



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
14ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap

2ª Vara Cível de Cascavel

Apelante(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Apelado(s): ----- e -----

Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. PRINCÍPIO “*TEMPUS REGIT ACTUM*”. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) cabimento do pedido de efeito suspensivo formulado nas razões recursais; (ii) ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de concessão de efeito suspensivo não merece ser conhecido, porquanto deve ser formulado mediante requerimento apartado perante o Tribunal de Justiça, possuindo procedimento específico a ser seguido, conforme determina o art. 1.012, § 3º, CPC.

3.1. A prescrição intercorrente, na redação original do art. 921, §4º, do CPC, depende da inércia do exequente após o prazo de suspensão de um ano; com a Lei nº 14.195/2021, passou a ter início a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

3.2. Aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os atos processuais devem ser regidos pela norma vigente ao tempo de sua prática, sendo inaplicável a nova redação do art. 921, §4º, do CPC, a fatos processuais ocorridos antes de 26.08.2021.

3.3. No período anterior à vigência da Lei nº 14.195/2021, a exequente não permaneceu inerte, tendo realizado diligências sucessivas para localização de bens e satisfação do crédito, o que afasta a configuração da prescrição intercorrente.

3.4. Após a entrada em vigor da nova lei, a exequente logrou êxito em penhorar parte dos rendimentos recebidos pelo executado, o que constitui ato constitutivo apto a interromper o prazo prescricional intercorrente.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 921, §4º, e 1.012, §3º; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 22.08.2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 874.545/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 14.02.2017; TJPR, 14ª Câmara Cível, AC 0001534-46.2012.8.16.0160, Rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 01.09.2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, em que figuram como partes apelante **ITAU UNIBANCO S.A.** e apelada ----- e -----.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ITAU UNIBANCO S.A., contra a sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, na *Execução de Título Extrajudicial nº 0018191-34.2008.8.16.002*, manejada em face de ----- e -----, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Consta da parte dispositiva da sentença:

“3. Ante o exposto, julgo extinta a execução movida pelo Banco Itáu S/A, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, consoante § 5º do art. 921 do CPC.

Levante-se as constringências operadas nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, atendendo-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Diligências necessárias.” (mov. 331.1)

A instituição financeira exequente opôs embargos de declaração (mov. 338.1), que foram rejeitados pelo Juízo singular. Confira-se, neste sentido, os fundamentos declinados na decisão integrativa:

“1. Diante da tempestividade do recurso, recebo os embargos de declaração opostos no mov. 338.

2. Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, não podendo se prestar a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. No caso, todavia, a parte embargante não indica a presença de quaisquer dos vícios na sentença de mov. 331. Na realidade, a embargante, inconformada com teor da decisão, busca reformar o provimento por meio do recurso aclaratório, o que é inadmissível.

Os argumentos trazidos pela embargante não foram ignorados, mas expressamente considerados quando se afastou a tese de que o simples peticionamento nos autos bastaria para afastar a ocorrência da prescrição.

Ademais, o deferimento da penhora pela decisão de mov. 271 não interrompeu a prescrição, uma vez que seu prazo já havia decorrido há muito tempo.

Verifica-se, assim, que a decisão atacada não padece quaisquer vícios, uma vez que a linguagem empregada se revela suficientemente clara e inteligível, exprimindo de maneira coerente as razões que influíram ao indeferimento do pedido. Outrossim, inexistem lacunas ou omissões a respeito de pedido ou de fundamento relevante invocado pela parte.

3. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos no mov. 338, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Intimações e diligências necessárias.” (mov. 347.1)

Em suas razões recursais (mov. 353.1), a parte exequente requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, a cassação da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, pedidos que se fundamentam, resumidamente, nas seguintes arguições: **a)** *“a Lei n. 14.195/2021 apenas entrou em vigor aos 27.08.2021, e, portanto, não pode ser aplicada de forma retroativa em processos que já estavam em tramitação, em razão do princípio do tempus regit actum, consagrado no art. 14 do CPC3, sendo este o entendimento deste e. TJPR”;* **b)** *“o entendimento deste e. TJPR é de que o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do CPC/1973 e do CPC/2015, só ocorre nos casos em que o exequente se quedou inerte por período superior ao prazo prescricional. Em igual sentido entende o e. STJ”;* **c)**



“durante a vigência do CPC/73, não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que em nenhum momento o Apelante se manteve inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, que deveria ser contabilizado após o prazo de suspensão (ou, após o transcurso de um ano)”; **d)** *“o tocante à vigência do CPC/2015 até 26.08.2021, tem-se que em nenhum momento os autos ficaram paralisados por tempo superior por 4 anos (3 anos do prazo prescricional + 1 ano referente à suspensão)”*; **e)** *“o processo ficou suspenso por 1 (um) ano em razão da ausência de bens, desde 06.10.2015 até 06.10.2016, prazo esse em que não ocorreu a contagem da prescrição. Após a finalização do prazo de 1 ano da suspensão, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, a saber, aos 06.10.2016. E, aos 15.03.2019, o Apelante impulsionou o feito requerendo sua digitalização e desarquivamento, e, diante da ausência da diligência requerida, peticionou novamente, aos 20.09.2019, requerendo o prosseguimento do feito, com as pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud”*; **f)** *“após isso, o Apelante sempre esteve em constante tentativa de satisfazer seu crédito, através da realização de pesquisas nos mais diversos sistemas de buscas existentes, que, nos termos da jurisprudência, têm o condão de interromper a contagem do prazo prescricional”*; **g)** *“à luz das mudanças operadas pela Lei n. 14.195/2021, também não é possível que se entenda pela ocorrência de prescrição intercorrente no feito, sobretudo quando analisado que, a partir de 27.08.2021, o feito também não ficou parado e nem suspenso, sendo que ocorreram inúmeras diligências, inclusive frutíferas, na busca por bens dos Apelados”*; **h)** *“a primeira diligência infrutífera empreendida no feito, após a vigência da Lei n. 14.195/2021, apenas ocorreu em 03.02.2025, sendo inequívoco que não houve qualquer início do prazo prescricional até então. Ainda, recentemente, aos 04.11.2024 (seq. 271), houve o deferimento de penhora de 20% dos valores recebidos pelo Apelado a título de aposentadoria, ou seja, valor que mês a mês é destinado ao Apelante, de modo que a contagem sequer poderá ser iniciada neste momento”*; **i)** *“Ad argumentandum, recentemente, este e. TJPR entendeu que, para a configuração da prescrição intercorrente, é preciso que tenha sido determinada a suspensão segundo a nova redação do art. 921 do CPC”*.

O apelado ----- apresentou contrarrazões (mov. 364.1) manifestando-se pela manutenção da sentença, com fulcro nas seguintes alegações: **a)** *“mesmo sob a Égide do Código de Processo Civil de 1973 já houve a consumação da prescrição intercorrente pois a Apelante ficou inerte não tendo realizado nenhuma movimentação significativa apta a interromper a prescrição intercorrente”*; **b)** *“em vários momentos a Apelante perdeu prazo quanto à manifestação sobre o prosseguimento do feito”*; **c)** *“após a vigência do CPC/2015, tem-se que também ocorrera a consumação da prescrição intercorrente. Primeiro porque a suspensão do processo com a prescrição intercorrente se dá apenas uma única vez e essa já havia sido verificada por 3 (três) vezes no processo”*; **d)** *“desde a data de 20 de Outubro de 2015 até 18 de Dezembro de 2019 não houve qualquer manifestação da Apelante, apenas juntada de procurações, substabelecimentos. Ou seja, aproximadamente 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses com o processo paralisado (em períodos superior ao prazo de suspensão e de paralisação) e apenas uma mero pedido para digitalização do processo. Aqui já operou-se a prescrição intercorrente fundada pela desídia do Apelante”*; **e)** *“é automático e desnecessária a intimação pessoal do Exequente após o transcurso de 01 (um) ano de suspensão. Sobre isso, a Colenda 14ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça”*; **f)** *“somente na data de 04.11.2024 houve ato que seria apto a interromper a prescrição intercorrente, qual seja o deferimento de penhora de 20% sobre a aposentadoria do Executado -----”*; **g)** *“movimentações de praxe sem efetividade não são aptas a promover a interrupção do prazo prescricional que somente se dará mediante penhora ou citação”*, conforme o enunciado da súmula 568/STJ; **h)** *“também operou-se a prescrição com base na Lei 14.195/2021 porque resta cristalino que sob a égide do CPC/2015 apenas há suspensão do processo por uma única vez e essa ocorrera em 20 de Outubro de 2015 (a pedido do Apelante). Assim, também desde a data de entrada em vigor da alteração no códex processual em 26 de Agosto de 2021 até 04 de Novembro de 2024 não houve nenhum ato capaz de interromper a prescrição intercorrente”*.

Por sua vez, o apelado ----- apresentou contrarrazões (mov. 365.1) manifestando-se pela manutenção da sentença, com fulcro nas seguintes alegações: **a)** *“restou amplamente demonstrado nos autos que, não obstante as sucessivas tentativas de constrição promovidas pelo exequente, todas se revelaram infrutíferas, circunstância esta que levou à paralisação material do feito em 12/08/2011, sendo requerida a suspensão do processo pela Exequente pelo período de 90 dias (p. 29 do Evento nº 1.7)”*; **b)** *“em 22/02/2012, na página 36 do Evento nº 1.7, realizou-se a intimação da exequente a fim de que procedesse o prosseguimento do feito. Contudo, em 03/04/2012, houve o transcurso do prazo sem a manifestação da parte Exequente,*

conforme Evento nº 1.7, p. 38”; **c)** “a alegação do Apelante de que teria impulsionado o processo de forma suficiente não se sustenta, pois a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça distingue claramente o mero impulso formal — caracterizado pela apresentação de petições reiteradas e pedidos genéricos — do impulso útil, apto a afastar a incidência da prescrição intercorrente”; **d)** “o que se exige do credor não é a simples movimentação cartorial do processo, mas a prática de atos concretos e eficazes, capazes de produzir resultado prático na persecução do crédito”; **e)** “o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 568, firmou orientação vinculante no sentido de que: “a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens””; **f)** “a jurisprudência recente deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em caso análogo ao presente é uníssona em reafirmar que apenas a efetiva constrição patrimonial interrompe a prescrição intercorrente, bem como o entendimento acerca da não ocorrência da aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021”; **g)** “Infere-se da jurisprudência supramencionada deste E. Tribunal de Justiça do Paraná o entendimento de que valores insignificantes ou que não conduzam à efetiva satisfação da obrigação exequenda não são considerados suficientes para interromper a prescrição, em virtude de não se traduzirem em garantia efetiva do crédito”; **h)** “as diversas tentativas de constrição no curso do processo, juntamente da alegada penhora de 20% dos rendimentos não se revelou suficiente para conferir efetividade à execução, nem para afastar a paralisação substancial do feito, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tal como corretamente decidido na sentença recorrida”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Inicialmente, a parte apelante formulou, no bojo das razões recursais, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, “considerando que a decisão recorrida compromete o direito do Apelante, sendo necessário o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1300 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata de matéria idêntica”.

No entanto, o pedido não comporta conhecimento, porquanto deveria ser formulado mediante requerimento apartado perante o Tribunal de Justiça, possuindo procedimento específico a ser seguido, conforme determina o art. 1.012, § 3º, CPC, *in verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.

Logo, deixo de conhecer o recurso no ponto.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo – mov. 353.4, tempestividade e regularidade formal), o recurso comporta conhecimento.

Cinge-se a controvérsia tratada nos presentes autos recursais à configuração da prescrição intercorrente.

Sobre o tema, cumpre tecer uma prévia e breve consideração.



O Código de Processo Civil em vigor, que, até recentemente, estabelecia como termo inicial da prescrição intercorrente o decurso do prazo de 1 ano “*sem manifestação do exequente*”, conforme se infere da redação primária do art. 921, § 4º, sofreu alteração substancial pela Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, especialmente no que diz respeito à definição do termo inicial da prescrição.

Da atual redação do supramencionado § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, extrai-se a regra de que a prescrição no curso do processo executivo tem início **a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis**, sendo suspensa pelo prazo máximo de 1 (ano), *in verbis*:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

A partir da alteração na sistemática da prescrição intercorrente pela mencionada Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, portanto, não há mais vinculação da prescrição intercorrente à eventual desídia da parte Exequente.

A respeito do assunto, leciona a doutrina especializada que:

“Na redação originária do art. 921 do CPC, a prescrição intercorrente dependia essencialmente de uma desídia do exequente na movimentação do processo, porque enquanto houvesse tal movimentação, ainda que sem a localização de bens

PROJUDI - Recurso: 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17/06/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

a serem penhorados ou ainda da localização do próprio executado, a execução mantinha-se em trâmite. Honrava-se, dessa forma, a justificativa político-jurídica da prescrição: o Direito não atende aos que dormem.

*Com a nova redação do art. 921 do CPC, por mais diligente que seja o exequente, se o executado não for localizado para fins de citação ou intimação, não tiver bens ou os tendo, não serem eles alcançados pelas medidas executivas, o processo será extinto por prescrição. Ou seja, a prescrição não é mais motivada pela inércia do exequente, mas substancialmente pela ausência de bens penhoráveis do executado ou de sua não localização” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 14 ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1403 /1404).*

Como se sabe, as normas de direito processual têm aplicação imediata, porém, devem ser “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. É, nesse sentido, o que dispõe a regra inserta no art. 14 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, a Corte Superior já se manifestou no sentido de reconhecer que “há que se prestigiar a teoria do isolamento dos atos processuais segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada” (STJ, 3.ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 874545-RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14.2.2017, DJUE 22.2.2017).

Assim, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais e da imperiosa necessidade, portanto, de que os atos processuais sejam examinados separadamente de acordo com o regramento processual vigente à época da sua prática (princípio do *tempus regit actum*), à medida em que as alterações advindas com a Lei n. 14.195, entraram em vigor tão somente em 26 de agosto de 2021, filiome à corrente que entende ser aplicável a atual redação do art. 921 do Código de Processo Civil, apenas aos processos cujos fatos discutidos nos autos ocorreram já na vigência da mencionada lei. No mesmo sentido, confirmam-se os julgados desta Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. CPC/1973 E CPC/2015. DILIGÊNCIAS CONSTANTES PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DAS DEVEDORAS. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. **NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 921 DO CPC PELA LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE RETROATIVA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução de título extrajudicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) a parte exequente permaneceu inerte por prazo superior ao prescricional durante o trâmite processual, em conformidade com o CPC/1973 e o CPC/2015; e (ii) a nova redação do §4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 /2021, que altera o critério para a configuração da prescrição intercorrente, tem efeito retroativo ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp nº1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material. No CPC/2015, o prazo prescricional intercorrente tem início após um ano da

suspensão da execução, sem manifestação do exequente, conforme art. 921, § 4º, em sua redação original. Essa regra manteve o critério da inércia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente.

PROJUDI - Recurso: 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17/06/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

3.2. **Com a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, a qual deu nova redação ao § 4º do art. 921 do CPC, passou-se a considerar que a prescrição é motivada pela ausência de bens penhoráveis do executado ou de sua não localização. Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis processuais (art. 14 do CPC/2015), tal alteração não pode retroagir para prejudicar atos processuais já praticados sob a legislação anterior.**

3.3. No caso concreto, o exequente não permaneceu inerte, tendo realizado diversas diligências, incluindo tentativas de bloqueio via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB e ARISP, promovendo diligências contínuas para a localização de bens das executadas. A ausência de êxito nessas diligências não configura inércia. 3.4. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 não decorreu o prazo prescricional. Sentença cassada.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso conhecido e provido. (...) (TJPR - 14ª Câmara Cível - 000153446.2012.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 01.09.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS". SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 924, V), SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC, ART. 206, § 5º, I, C/C ART. 2028). PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (STF, SÚMULA N.º 150). **INAPLICABILIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 14.195/2021, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 921, § 4º, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM (CPC, ART. 14) E AO ATO JURÍDICO PERFEITO (CF, ART. 5º, XXXVI).** INÉRCIA DA CREDORA NÃO CONFIGURADA. CRONOLOGIA DO PROCESSO QUE EVIDENCIA A REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE SATISFAZER A INTEGRALIDADE DE SEU CRÉDITO E DE LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA QUE, NO CASO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 14ª Câmara Cível 0000094-75.2000.8.16.0082 - Formosa do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 18.08.2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. MERO TRANSCURSO DO TEMPO QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME



1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, considerando a diligência do exequente na busca de bens penhoráveis e a aplicação das normas processuais pertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

PROJUDI - Recurso: 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17/06/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

3. Não houve prescrição intercorrente, pois a parte exequente demonstrou diligência contínua na busca de bens penhoráveis ao longo do processo.

A nova redação do artigo 921 do CPC não se aplica retroativamente a processos anteriores à sua vigência, conforme o artigo 14 do CPC.

A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente não se configura quando o exequente demonstra reiterada atividade na busca de seu crédito.

Somente a partir da vigência da Lei 14.195/2021, a contagem do prazo prescricional deve considerar a primeira tentativa infrutífera de localização de bens. No entanto, desde a vigência da mudança legislativa, não transcorreram cinco anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e provido, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para processamento. (...) (TJPR - 14ª Câmara Cível - 000013684.1996.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL

MARINS SCHWARTZ - J. 22.07.2025)

Logo, a atual redação do art. 921 do Código de Processo Civil tem aplicabilidade aos processos em curso, mas apenas e tão somente em relação aos fatos ocorridos em período posterior à entrada em vigor da Lei n. 14.195 de 26 de agosto de 2021. Em relação ao período anterior, eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, em observância ao regramento previsto à época dos fatos e ao entendimento jurisprudencial prevaiente, fica vinculado à verificação da paralisação do processo pelo prazo compreendido para a prescrição do direito envolvido no litígio, decorrente da inércia do titular em exercer o seu direito de ação.

No caso em apreço, a sentença reconheceu a prescrição intercorrente considerando que no *“dia 12 de agosto de 2011 (mov. 1.7, p. 29), o feito foi suspenso a requerimento do exequente, a fim de que fosse localizado bens passíveis de penhora. Assim, nos termos do REsp 1604412/SC anteriormente citado, decorrido um ano da suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, isto é, no dia 12 de agosto de 2012. Desde então, observa-se que o exequente não se mostrou diligente quanto à satisfação da obrigação prevista no título, visto que não indicou bens, tampouco requereu diligências efetivas que pudessem satisfazer a obrigação em execução”*, citando decisão da Corte Superior no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre com a efetiva constrição patrimonial (mov. 331.1).

Ocorre que, o período considerado para o reconhecimento da prescrição intercorrente é anterior ao advento Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, ou seja, à época dos fatos (meados de agosto de 2012), ainda prevalecia o regramento anterior relativo à prescrição intercorrente, não era necessária a constrição de bens do devedor para a interrupção do computo do prazo prescricional, pois o mero requerimento de buscas de bens por parte do exequente era suficiente para interromper o prazo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº. 1.604.412/SC, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE



PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

PROJUDI - Recurso: 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17/06/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-sedo fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (STJ – REsp 1604412 SC/0125154-1 – Rel. Min. Marco Aurélio Bellize – Segunda Seção – Dj. 22.08.2018).

Portanto, em que pese os fundamentos declinados na sentença, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, não era necessária a efetiva constrição de bens do devedor para a interrupção do computo do prazo prescricional, a rigor, o mero requerimento de buscas de bens por parte do exequente era suficiente para interromper o prazo.

No caso específico, não se verifica a inércia pela parte exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no regramento anterior.

Veja-se que, a parte exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias em agosto de 2011 (mov. 1.7, p. 29), não obstante, após o decurso do prazo deferido pelo Juízo singular, requereu buscas de bens por meio do Bacenjud em julho de 2012 (mov. 1.7, p. 47).

Outrossim, embora tenha postulado pela suspensão até o julgamento dos embargos do devedor em abril de 2013 (mov. 1.8, p. 36), o que foi deferido pelo Juízo até abril de 2018 (mov. 1.8, p. 41), formulou pedido de penhora sobre o faturamento da empresa ----- em dezembro de 2013 (mov. 1.8, p. 46) e de expedição de ofício as cooperativas obter informações sobre eventuais ativos financeiros da parte executada em novembro de 2014 (mov. 1.8, p. 57).

Ademais, apesar de ter postulado pela suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis em setembro de 2015 (mov. 1.9, p. 75), antes do decurso do prazo prescricional, formulou pedido de levantamento do gravame que recaiu sobre veículo alienado em seu favor para a expedição de novo certificado de registro do veículo em seu nome em fevereiro de 2019 (mov. 1.10, p. 04/06), bem como apresentou pedido de buscas através do Bacenjud, Renajud e Infojud em setembro de 2019, o que foi reiterado em fevereiro de 2021 e julho de 2021 (mov. 1.10, p. 39/41, 50.1 e 88.1).

Com efeito, em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.195/21,

depreende-se que não houve inércia da parte exequente por prazo superior a três anos (prazo prescricional da pretensão executiva), condição que, como visto, era necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A rigor, há que se destacar que o entendimento no sentido de haver necessidade da efetiva constrição de bens para fins de interrupção da prescrição, se restringia, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, às execuções fiscais.

A propósito, são os precedentes desta Corte Estadual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRICÇÃO EFETIVA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PARALIZAÇÃO DO FEITO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO

PROJUDI - Recurso: 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17/06/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA nº 1.604.412. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS QUE – MESMO INFRUTÍFERAS – DEVEM SER CONTABILIZADAS PARA FINS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA. ENTENDIMENTO DO ART. 921, §4º DO CPC /2015. PERÍODO ANTERIOR A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.195/2021. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 1.022, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0030666-09.2023.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 16.04.2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA CREDORA CAPAZ DE AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO PELO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE SEM MANIFESTAÇÃO PELO EXEQUENTE – **AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRICÇÃO – IRRELEVÂNCIA – DILIGÊNCIA DESTINADA A PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTE PARA A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL** – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 921, §4º DO CPC, INTRODUZIDA PELA LEI L. 14.195 /21, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA CASSADA. Apelação cível conhecida e provida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0000116-28.1996.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 25.09.2023)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 921, §4º, DO CPC, COM A REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 14.195/2021 - OBSERVÂNCIA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.604.412/SC, DO STJ - CARÁTER VINCULANTE (ART. 947, §3º, DO CPC) – **EXEQUENTE QUE DEMONSTROU SUFICIENTE DILIGÊNCIA AO LONGO DO FEITO, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO, NO MOMENTO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** – SENTENÇA REFORMADA, COM O RETORNO

DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível 0016288-14.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 30.01.2023)

Por outro lado, ao contrário das alegações declinadas pelos apelados nas contrarrazões, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, inexistia limitação quanto ao número de suspensões da execução, logo, não subsiste a tese de que “a suspensão do processo com a prescrição intercorrente se dá apenas uma única vez”. Neste sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE QUE SEJA EXTINTA A EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 921 DO

PROJUDI - Recurso: 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17/06/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

CPC. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/2021. SUSPENSÃO DO PROCESSO UMA ÚNICA VEZ PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO APÓS A PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CASO CONCRETO. AÇÃO EXECUTIVA INICIADA EM 2013. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE PENHORA ANTERIOR À LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE DA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL. RESULTADO INEXITOSO DA TENTATIVA DE PENHORA QUANDO VIGORAVA A **REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 921 DO CPC, QUE NÃO LIMITAVA A QUANTIDADE DE SUSPENSÕES DA EXECUÇÃO, NÃO ESTABELECEA MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL E EXIGIA A INÉRCIA COMPROVADA DO EXEQUENTE.** DILIGÊNCIA CONSTANTE DO EXEQUENTE NO CASO DOS AUTOS. HISTÓRICO PROCESSUAL QUE DEMONSTRA QUE FORAM ATENDIDOS OS COMANDOS DA EXECUÇÃO E O EXEQUENTE PROMOVEU SUCESSIVOS REQUERIMENTOS E ATOS VOLTADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR. INÉRCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. **Antes do advento da Lei nº 14.195 /2021, que introduziu alterações no regime da prescrição intercorrente no processo executivo, a perda da pretensão executiva por inércia exigia a comprovação de inatividade prolongada e injustificada do exequente, por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. A redação original do artigo 921 do Código de Processo Civil não estabelecia limitação quanto ao número de suspensões da execução, tampouco fixava marco temporal rígido para o início da contagem do prazo prescricional. Nesse contexto normativo, era imprescindível demonstrar a negligência manifesta do credor para que se configurasse a prescrição intercorrente.** 5. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, o legislador estabeleceu nova disciplina para a prescrição intercorrente, introduzindo marcos temporais objetivos e automáticos. Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela nova lei, o termo inicial da prescrição intercorrente passa a ser a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, suspendendo-se a execução, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, após o qual se inicia automaticamente o prazo prescricional, independentemente da diligência ou inércia do exequente. 6. A nova sistemática, todavia, não pode retroagir para alcançar atos processuais praticados antes de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios

constitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança, irretroatividade das leis e ato jurídico perfeito (artigos 5º, inciso XXXVI, e 6º da Constituição Federal; artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e artigo 14 do Código de Processo Civil). 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.090.768/PR, de relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento no sentido de que o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei nº 14.195 /2021 não pode ser aplicado retroativamente. Na hipótese de execução iniciada antes da vigência da Lei nº 14.195/2021, cuja tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis tenha ocorrido sob a égide da legislação anterior, aplica-se o regime jurídico pretérito, que exigia a comprovação de inércia do exequente para a configuração da prescrição intercorrente. (...) (TJPR - 12ª Câmara Cível - 010925595.2025.8.16.0000 - Jandaia do Sul - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 16.03.2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOVA SUSPENSÃO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DOS EXECUTADOS E DETERMINOU

PROJUDI - Recurso: 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
17/06/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

O IMEDIATO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - SUSPENSÃO PRETENDIDA QUE É UMA FACULDADE DO CREDOR - ART. 921, III, DO CPC - HIPÓTESE CONCRETA EM QUE O CREDOR TEM DILIGENCIADO ATIVAMENTE EM BUSCA DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL À CONCESSÃO DE NOVO PERÍODO DE SUSPENSÃO NO CASO - DILIGÊNCIAS QUE, MESMO INFRUTÍFERAS, INTERROMPEM A CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0056637-52.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO PRAZERES - J. 12.04.2021)

De outro vértice, apesar de o feito ter sido suspenso no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, é necessária nova suspensão do feito no período superveniente, com base na atual previsão do artigo 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, *vide*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL, REFERENTE AO DIREITO MATERIAL, PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC. NÃO PROVIMENTO. PRAZO APLICÁVEL DE TRÊS ANOS. ART. 44 DA LEI Nº 10.931/2004 C/C ART. 70 DO DECRETO Nº 57.663/66. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERTINÊNCIA.

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PERÍODO DE UM ANO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195 DE 2021 AO ARTIGO 921 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 000308204.2016.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - J. 11.07.2025)

Neste viés, no que diz respeito ao período superveniente à entrada em vigor da Lei n. 14.195/21, ao contrário do que sustentam os apelados, tampouco vislumbro a configuração da prescrição intercorrente.

Veja-se que, a parte exequente requereu pesquisa junto ao Infojud em setembro de 2021 (mov. 106.1), o que foi realizado em janeiro de 2022 (mov. 125).

Outrossim, requereu a expedição de ofício ao INCRA para indicar a localização do imóvel rural indicado na declaração de imposto de renda do executado ----- em março de 2022 e julho de 2022 (mov. 134.1 e 147.1), entretanto a resposta foi negativa (mov. 157.1).

Ademais, requereu a expedição de ofício a Receita Federal para informar os dados do imóvel em setembro de 2022 e novembro de 2022 (mov. 160.1 e 165.1), entretanto a resposta também retornou negativa (mov. 177.1).

O banco formulou pedido de buscas via Infojud, Sisbajud e Renagro em maio de 2023 (mov. 184.1), consulta ao Censec em outubro de 2023 (mov. 196.1), pesquisa no Infojud e Susep em setembro de 2024 (mov. 256.1) e penhora de 30% dos recebíveis pelo executado ----- em outubro de 2024 (mov. 269.1).

Ora, ainda que se considere que o exequente em um primeiro momento não tenha localizado bens dos devedores, entretanto, o Juízo singular deferiu o pedido de penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado ----- em novembro de 2024 (mov. 271.1), cujos valores vem sendo depositados em juízo.

PROJUDI - Recurso: 0018191-34.2008.8.16.0021 Ap - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17/06/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

Logo, uma vez que a parte exequente logrou êxito em localizar bens penhoráveis do devedor, antes do decurso do prazo prescricional, também não há falar em ocorrência da prescrição intercorrente com base na atual redação prevista no § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, o provimento do recurso, na parte conhecida, para cassar a sentença que declarou a prescrição, com o consequente retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

3. Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente, e na parte conhecida, dar provimento ao recurso de apelação cível para cassar a sentença que declarou a prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito executivo, nos termos da fundamentação exposta.**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E PROVIDO OU CONCESSÃO o recurso de ITAU UNIBANCO S.A..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Irajá Pigatto Ribeiro, sem voto, e dele participaram Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira (relator), Desembargadora Josély Dittrich Ribas e Desembargador João Antônio De Marchi.

Curitiba, 12 de junho de 2026

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR
- RELATOR

